



PROJETO DE LEI 012/2026

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou o Projeto de Lei N.º 012/2026, oriundo do Poder Executivo.

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008

Art. 2º - O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários

Art.3º - Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008

Art. 4º - A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art.11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º - No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;

b) As responsabilidades de cada uma das partes;

c) Objetivo do estágio;

d) Definição da área do estágio

e) Plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art.7º da Lei Federal nº 11788/2008;

f) A jornada de atividades do estágio;

g) A definição do intervalo na jornada diária;

h) Vigência do Termo

i) Motivos de Rescisão;

j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;

k) Valor da Bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

l) Valor do auxílio- transporte, nos termos do art.12 da Lei Federal nº 11.788/2009

m) Concessão de benefícios, nos termos do §1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;

n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 8º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2 do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º - É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas- auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 11 – Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimentos das atividades do estágio.

Art. 12 – A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 13 - A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

- I – O estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II – Houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III – O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV – O estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V – O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 14 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 18 de março de 2026.

Gutemberg Leite da Rocha
Presidente